



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6640

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 24/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 02/2006. Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.500, de 26/12/2005, que autorizou o Poder Executivo a repassar saldo remanescente de recursos do FUNDEF, em forma de abono, aos profissionais do magistério, referente ao ano de 2005, nos termos do artigo 7º, e parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 9.424/96, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: modifica
Cx: 16.3
Ordem: 02
nº fls:

02/2006

31-01-2006



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Executivo

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.500, de 26 de dezembro de 2005, que autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar saldo remanescente de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, referente ao ano de 2005, nos termos do art.7º, e parágrafo único do art. 8º, da Lei Federal nº 9.424/96 dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - _____

2 - _____

3 - Entrada em - 24/01/2006

4 - Comissão Finanças Orçamento e Tomada de Contas

5 - *APROVADO EM REGIME DE URGENCIA EM 31.01.2006*

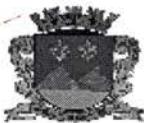
6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Geral

Montes Claros, 29 de dezembro de 2005.

Ofício nº: _____/2005

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos ao exame e aprovação desse egrégio Legislativo visa modificar os artigos 1º e 2º da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2005, que autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar saldo remanescente de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, referente ao ano de 2005, nos termos do art. 7º, e Parágrafo único do art 8º, da Lei Federal nº 9.424/96.

A alteração proposta é necessária para que seja readequado o valor previsto para o abono de que trata a referida Lei 3.500, tendo-se em vista que o saldo remanescente de recursos do FUNDEF teve expressivo aumento nestes últimos dias de dezembro, possibilitando-se, assim, que seja o referido saldo legitimamente revertido para a valorização do Magistério.

Face a esses esclarecimentos e à retificação contida no Projeto de Lei incluso, esperamos que essa Casa Legislativa aprove as modificações apresentadas, ofertando assim a legitimidade necessária ao Projeto supra-mencionado.

Nesta oportunidade, desejamos renovar a V. Ex^a e aos Senhores Vereadores os nossos protestos de respeito e consideração.

Cordialmente,

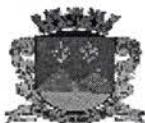
Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmº Sr.

Dr. Sebastião Ildeu Maia

MD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005

*AS Projetos
24/10/05*
Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2.005, que autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar saldo remanescente de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, referente ao ano de 2005, nos termos do art. 7º, e Parágrafo único do art 8º, da Lei Federal nº 9.424/96.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2.005 passam ter a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a proceder auxílio financeiro, em forma de abono, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) destinados à remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Art. 2º- O Abono de que se trata o artigo anterior, resultante de saldo remanescente do FUNDEF, é de caráter excepcional, e será efetivado em duas parcelas de R\$300,00 (trezentos reais), tendo como referência a verba de 2005, e não se incorporará à remuneração em nenhuma hipótese.”

Art. 2º- Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2.005.

Art. 3º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 2.005, e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os arts.1º e 2º da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2.005.

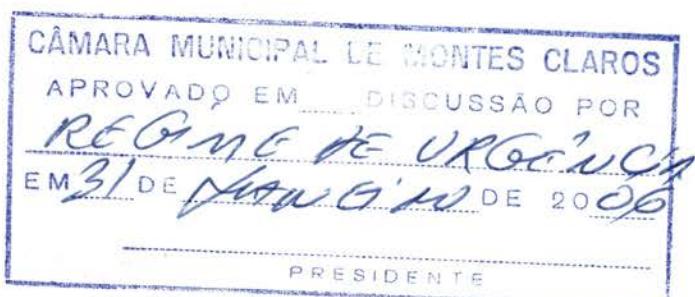
Município de Montes Claros (MG), 29 de dezembro de 2005.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal





Projeto legal e constitucional
A. Silveira





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei 3.500, de 26 de dezembro de 2.005, que autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar saldo remanescente de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, eferente ao ano de 2005, nos termos do art. 7º, e Parágrafo único do art 8º, da Lei Federal nº 9.424/96.”

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, tendo em vista que projetos de lei que visem o repasse de recursos financeiros são de iniciativa do Executivo, bem como, a utilização de recursos oriundos do FUNDEF no pagamento da remuneração dos profissionais da educação do ensino fundamental está prevista na Lei 9.424/96.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605